

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080-007417/91-32
SESSÃO DE : 19 de novembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.642
RECURSO Nº : 116.239
RECORRENTE : SPRINGER CARRIER DO NORDESTE
RECORRIDA : IRF - PORTO ALEGRE/RS

DRAWBACK

- 1- O não emprego nos bens exportados dos insumos importados sob o regime do DRAWBACK-SUSPENSÃO, caracteriza o desvio de finalidade de tais insumos, conforme o apontado nos autos.
- 2- Os demonstrativos contábeis da empresa, inclusive os mapas de produção e estoque, constituem prova irrefutável das conclusões fiscais obtidas a partir desses elementos.
- 3- Incabível a cominação da penalidade descrita no artigo 526, IX, do RA e da TRD incidente no período de fevereiro a julho de 1991.
- 4- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Auto, levantada pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade capitulada no art. 526, inciso IX do RA, e da TRD incidente no período de fevereiro a julho de 1991, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator, Ubaldo Campello Neto e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento integral. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Elizabeth Maria Violatto.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1997



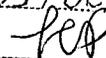
HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE



ELIZABETH MARIA VIOLATTO
RELATORA DESIGNADA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

da Fazenda Nacional
Em 05/06/98



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e JORGE CLÍMACO VIEIRA Ausente o Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 116.239
ACÓRDÃO Nº : 302-33.642
RECORRENTE : SPRINGER CARRIER DO NORDESTE
RECORRIDA : IRF - PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA
RELATORA DESIGNADA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, nos termos da Resolução 302-763, fls. 1.062/1074, cujo teor leio nesta sessão.

Em resposta à diligência determinada por esta Câmara, a Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, através da correspondência DECEX - 97/265, datada de 26/05/97, juntada às fls. 1079, informa que o recurso administrativo interposto pela empresa SPRINGER CARRIER DO NORDESTE SA, constante do processo administrativo 10165.001586/92-10, foi indeferido. Além disso, informa que conforme a documentação que anexa as exportações compromissadas foram realizadas, porém fora do prazo regulamentar. No mais, passo a proceder a leitura integral da referida correspondência, bem como com relação a alguns documentos a ela acostados.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.239
ACÓRDÃO Nº : 302-33.642

VOTO VENCEDOR

Cuida-se nos presentes autos do inadimplemento do compromisso de Drawback, assumido pela empresa autuada nos termos do Ato Concessório nº 18-87/083-0.

A ação fiscal que deu origem à autuação não se prendeu exclusivamente ao comunicado CACEX que acusava o inadimplemento do compromisso, com ênfase para o descumprimento do prazo estipulado.

A fiscalização foi bem além disso. Empreendendo uma ação fiscal no estabelecimento da empresa, veio a constatar que o inadimplemento do compromisso em causa deve ser apreciado por dois aspectos distintos e independentes.

O primeiro, a exportação fora do prazo estipulado.

O segundo, o desvio de finalidade dos insumos importados que, sendo uma das condições resolutorias assumidas no ato e independentemente esta da observância ou não de prazo, é ocorrência necessária e suficiente para caracterizar o inadimplemento acusado.

Examinado o processo, tem-se por inoportuna e impertinente a tese sustentada pela defesa de que a matéria encontrava-se "sub-judice", com efeito suspensivo, e que os produtos que não se encontravam em estoque de insumos, integravam os estoques de produtos em elaboração ou já elaborados, com as exportações atrasadas em decorrência de greve no setor em que opera.

A autuação em foco, não se prendeu à questão do prazo. Calcou-se no desvio de finalidade das mercadorias importadas conforme o demonstrado, de forma inequívoca, nos autos, por meio dos mapas produzidos pela fiscalização, respaldados no próprio documentário contábil e fiscal da empresa, o qual, aliás, constitui-se em elemento probatório, inclusive a favor do fisco.

É de se notar que se assim não fosse, estaria declarada a completa inutilidade do dito documentário e dos demonstrativos contábeis a partir dele produzidos.

Dito isto, passo ao exame do levantamento fiscal levado a efeito no estabelecimento do contribuinte.



RECURSO Nº : 116.239
ACÓRDÃO Nº : 302-33.642

A auditoria de estoque realizada produziu levantamentos referentes à movimentação dos insumos, motocompressores e motores, com base na listagem Posição de Estoque de Materiais e Componentes e Livro Registro de Inventário, fornecidos pela fiscalizada.

As informações assim obtidas, em conjunto com as declarações prestadas oficialmente pela própria autuada, através de seus prepostos, permitiram concluir que a mercadoria a que se refere o item "d" do auto de infração, fl. 04 dos autos, motocompressores e motores elétricos, **já não se encontravam em estoque, quer como insumos, quer como produtos em elaboração ou elaborados, o que permite a afirmação de que os insumos importados ao amparo do Drawback não integraram os produtos exportados, e que os produtos posteriormente exportados continham insumos cuja origem não foi objeto de identificação no processo.**

Tais demonstrativos fiscais foram refutados pela autuada com meras alegações, destituídas de elementos probatórios que poderiam, se fosse possível e desejável, ser subtraídos do farto material de controle contábil emitido por seu próprio sistema.

Relativamente às exportações utilizadas para comprovação parcial do compromisso de drawback, a fiscalização, procedendo ao exame do documentário fiscal exibido pelo contribuinte, com vistas à verificação da efetiva aplicação, ou não, dos insumos importados, sob regime suspensivo, nos modelos exportados, constatou que inúmeros aparelhos, cuja exportação integrava os relatórios de comprovação parcial, não continham os insumos indicados.

O método utilizado para essa verificação foi a implosão de todos os motocompressores importados no regime suspensivo.

Os relatórios de implosão escalonada obtidos pelos auditores foram fornecidos pelo setor de processamento de dados da empresa, prestando-se estes para informar, a partir de um componente, quais os equipamentos que o têm como parte integrante.

Mencionados relatórios comprovam que parte das exportações efetuadas não continham o componente indicado, o qual foi, sem dúvida, empregado em outro aparelho, cujo destino não foi o previsto em cláusula estabelecida no ato Concessório do Drawback.

Mais uma vez, os relatórios fiscais se originaram do próprio documentário e sistemas de controle mantidos pela empresa, os quais ostentam a necessária força probatória de que carece a atividade fiscal.



RECURSO Nº : 116.239
ACÓRDÃO Nº : 302-33.642

Assim, é certo dizer que os modelos relacionados no demonstrativo de motocompressores inaplicados, os quais não constam do Relatório de Implosão Escalonada, não integravam os produtos exportados e descritos na planilha apresentada à CACEX, para fins de comprovação parcial do Drawback.

Como se vê, a tese central que sustenta a ação fiscal não se fixa na questão do cumprimento de prazos, porém, em outra condição resolutória, qual seja, a da destinação dos bens importados sob regime tributário suspensivo.

Soma-se, ainda, aos fatos já apontados, a disposição legal contida no art. 328 do Regulamento Aduaneiro, Dec. Nº 91.030/85, que assegura à repartição fiscal competente, bem como à Comissão de Política Aduaneira, o livre acesso, a qualquer tempo, à escrituração fiscal e aos documentos contábeis da empresa, bem como ao seu processo produtivo, a fim de possibilitar o controle da operação.

Paralelamente a isto, o próprio CTN dispõe em seu art. 195 sobre o direito que assiste ao fisco, sem excludentes ou limitações, de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes ou produtores, e consequentemente estabelece a obrigação destes de exibi-los.

Por outro lado a legislação que criou o instituto do Drawback-suspensão, notadamente o DL nº 37/66, estabeleceu, de forma inequívoca, que os produtos importados nas condições desse regime especial de importação devem, necessariamente, integrar fisicamente os produtos a serem exportados. Dessa condição excluem-se apenas, nos termos do § 1º, do art. 315, do R.A, com matriz legal dada pelo art. 78 do DL 37/66, as matérias primas e outros produtos que, embora não integrando o produto exportado, sejam utilizados na sua fabricação em condições que justifiquem a concessão.

É o que se depreende de consulta aos arts. 314 à 334 do Regulamento Aduaneiro, fortemente calcados na legislação de regência.

Conjugando todas estas disposições, tem-se por flagrante a imprudência da autoridade que procedeu ao despacho oficiado às fl. 1079 dos autos.

Consultada tal autoridade a respeito dos sucessivos pedidos de prorrogação do prazo para exportação, consignados no ato concessório do drawback em questão, em cumprimento a diligência determinada por este Conselho, sua resposta foi além, dizendo textualmente:

“.....
Conforme documentação anexa, as exportações compromissadas foram realizadas, (SIC) porém fora do prazo regulamentar.

RECURSO Nº : 116.239
ACÓRDÃO Nº : 302-33.642

.....”
Pois bem. Conforme o já exposto, a afirmação de que as exportações realizadas correspondiam à compromissada prescindia de verificação cuidadosa, referentemente à verdadeira identidade física entre o que foi importado e o que foi exportado.

Dessa maneira, a única certeza possível para aquela autoridade era de que foram realizadas exportações, porém fora do prazo e cuja identificação com as importações correspondentes estavam, no mínimo, sob suspeita, haja vista os elementos já produzidos pela autuação.

Assim, aproveita-se do referido despacho oficiado nos autos, às fl. 1070, apenas o que se refere à confirmação do inadimplemento do compromisso de drawback, relativamente aos prazos estabelecidos.

Note-se que mesmo não sendo a hipótese dos autos a inadimplência por descumprimento de prazo, eis que a autuação calcou-se no desvio de finalidade dos bens beneficiados com o regime suspensivo, não se pode ignorar a ocorrência de tal irregularidade, mesmo não aproveitando esta à presente ação fiscal.

Por pertinente volto a frisar que, paralelamente à questão do prazo descumprido, labora contra o contribuinte o fato de que todos os seus demonstrativos contábeis referentes à **PRODUÇÃO e ESTOQUE**, quer de matéria-prima, produtos em elaboração, semi-elaborados, ou acabados **comprovam efetivamente o não emprego dos bens importados sob o regime de drawback nos produtos finais tidos por exportados.**

Os relatórios de imposição escalonada demonstram que determinados produtos finais incluídos no relatório de comprovação apresentado não integram, entre seus componentes, os produtos importados.

Por outro lado, a documentação referente ao controle de estoques demonstra que, por ocasião da elaboração dos produtos exportados, os componentes importados sob condição suspensiva já não se encontravam no estabelecimento da empresa, quer como matéria-prima, quer como produto em elaboração ou elaborado.

Sendo assim, a mera alegação, destituída de qualquer elemento probatório, de que os componentes importados integravam produtos em elaboração ou semi elaborados na data em que a fiscalização acusou estoque zero para tais componentes, não procede, dada sua inconsistência.

Contudo, embora considerando perfeitamente caracterizado o desvio de finalidade acusado pela fiscalização, tenho por inaplicável à espécie a penalidade descrita no artigo 526, IX, do RA, não apenas pela ausência de tipificação legal de.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.239
ACÓRDÃO Nº : 302-33.642

infração, penalizável por esse dispositivo, como também em razão de terem sido perfeitos os procedimentos relacionados com a importação propriamente dita.

Quanto à TRD incidente no período de fevereiro a julho de 1991, tenho-na por igualmente inaplicável, face ao seu nítido papel de fator de correção monetária, haja vista que somente após a edição da MP 297/91 tal índice veio a ser conceituado como juros moratórios.

Isto posto, voto no sentido de prover parcialmente o recurso, para excluir do crédito tributário as parcelas referentes à multa capitulada no art. 526, IX, do RA e a TRD incidente no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997.



ELIZABETH MARIA VIOLATTO - RELATORA DESIGNADA

RECURSO Nº : 116.239
ACÓRDÃO Nº : 302-33.642

VOTO VENCIDO

Insurge-se a recorrente, em preliminar, na decretação da nulidade do auto de infração de fls. 1/11, eis que, no seu entendimento, foi lavrado sob a pendência de recurso administrativo, postulando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de dilação do prazo do seu ato concessório, interposto junto à Coordenação Técnica de Intercâmbio Comercial - CTIC, da Secretaria Nacional de Economia (diante da extinção da CPA), à época pertencente ao então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e, hoje, ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo. Diz, outrossim, que o procedimento adotado pelo Fisco de lançar os tributos suspensos pelo regime aduaneiro especial devem ser anulados, porque a autoridade lançadora procedeu como se inexistisse o processo tramitando internamente no próprio MEFP, mesmo correndo o risco de provocar decisões conflitantes no âmbito daquele Ministério com a lavratura do auto de infração.

Cumprido esclarecer que este relator acatou o pedido de diligência requerido pela recorrente, através de seu procurador durante sustentação oral em sessão realizada em 25/01/96, em homenagem aos princípios da ampla defesa e da verdade material, que devem reger o processo administrativo fiscal, embora distintos os objetos dos processos em questão. Num se discute a dilação de prazo para efetuar as exportações compromissadas em regime especial de "drawback"/suspensão, enquanto, noutro, o desvio de insumos estrangeiros importados sob o mesmo regime.

Destarte, deveria ter sido rejeitada a preliminar em comento naquela oportunidade, visto que, o mérito do processo em trâmite na CPA, em princípio, em nada implicaria no deslinde deste processo, cujo núcleo da autuação diz respeito ao desvio de insumos. Entretanto, a cautela demonstrada por essa Câmara, ao resolver pela diligência, acabou por surtir efeitos com relação à busca da verdade material, objetivo primordial deste procedimento administrativo fiscal, como adiante será enfocado, dentro da análise do mérito da autuação, pois a preliminar, mesmo com a diligência realizada deve ser afastada.

Com efeito, mesmo se o mérito dos processos fossem idênticos, entendo que ao Fisco, diante de suposta irregularidade fiscal, caberia e cabe o dever legal de lavrar o auto de infração competente para prevenir os efeitos da prescrição e da decadência do direito da Fazenda Pública vir a exigir oportunamente o crédito nele constituído, porém, com a observância de que o prazo para a impugnação ficaria suspenso até a decisão final do outro processo administrativo pendente.

RECURSO Nº : 116.239
ACÓRDÃO Nº : 302-33.642

Nessas condições, entendo que a preliminar argüida pela recorrente no recurso constante deste processo não merece ser acolhida, pois ela pugna pela anulação do auto de infração que exige tributos e comina penalidades sob a alegação de desvio de insumos importados via "drawback"/suspensão, matéria essa totalmente divergente do outro recurso objeto da diligência. Quando muito, se convergentes as matérias, poder-se-ia anular os atos posteriores após a lavratura do auto de infração, ou seja, os atos da fase litigiosa do procedimento, e não a peça vestibular que visa, além de efetuar o lançamento, prevenir os efeitos da prescrição do direito de ação para a exigência dos tributos correlatos.

Por tais razões, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

No mérito, verifica-se que o auto de infração de fls. 1/11, foi lavrado sob a alegação de desvio de insumos estrangeiros, importados sob o regime de "drawback"/suspensão. Diante disso, exige crédito tributário relativo aos tributos aduaneiros suspensos, acrescidos de multa de mora, juros de mora e correção monetária, além da multa de que trata o inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, pelo desvio de destinação prevista na guia de importação ou documento equivalente.

Por outro lado, a Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, órgão máximo encarregado pelo controle do "drawback"/suspensão, através do ofício de fls. 1.079 e em resposta à diligência determinada por essa Câmara, informa que as exportações compromissadas foram realizadas, porém, fora do prazo regulamentar.

Assim sendo, processualmente, está comprovado nos autos as exportações compromissadas pela recorrente, embora fora do prazo estabelecido, fato este que dispõe tratamento legal específico.

Ora, se as exportações foram realizadas, conclui-se que os aparelhos de ar condicionado foram remetidos para o exterior completos, ou seja, com motocompressores e os respectivos motores elétricos. Evidentemente tais aparelhos jamais seriam comercializados incompletos.

Pode-se concluir, também, que tais aparelhos na exportação seguiram com outros motocompressores e motores elétricos, que não aqueles objeto do "drawback"/suspensão, os quais poderiam ser adquiridos tanto no mercado interno quanto no externo, observadas ou não as formalidades legais. Entretanto, nesta hipótese, inexistente qualquer indício ou elemento comprobatório da entrada no estabelecimento da recorrente de outros insumos que pudessem suprir a falta daqueles dados como desviados.

RECURSO Nº : 116.239
ACÓRDÃO Nº : 302-33.642

Com relação aos alegados insumos desviados, diz o auto de infração que, de acordo com as Listagens (1) Extrato das Transações Ia/Copics por Código e (2) Posição de Estoque Mensal, fornecidos pela recorrente, os mesmos não se encontravam na empresa em datas, inclusive, anteriores a julho de 1989.

Diz, ademais, que a recorrente apresentou à Cacex, junto com os Relatórios de Comprovações Parciais, a "Planilha de Faturamento "Drawback"/suspensão sem cobertura cambial", onde vincula os modelos de motocompressores, pelos seus códigos, aos modelos de aparelhos de ar condicionado exportados através das respectivas GE's comprobatórias. A auditoria fiscal, solicitou conforme termo datado de 23/05/91, a implosão - a partir de um código de motocompressor identificam-se todos os aparelhos de ar condicionado em que o mesmo é empregado - de todos motocompressores importados com suspensão de tributos ao abrigo do Ato Concessório.

Do confronto de tais listagens, diz que constatou-se que muitos (sem precisar quantos) aparelhos exportados, utilizados para a comprovação do "drawback", conforme Planilha de Faturamento, "não poderiam conter os compressores ali especificados". Verifica-se neste ponto que a própria autoridade autuante deixa dúvidas quanto à utilização ou não dos insumos nos equipamentos exportados.

A meu juízo, a auditoria fiscal deve ser exata e sua conclusão, a partir do exame de listagens de implosão escalonada deve ser também determinada. Não posso conceber uma autuação com a argumentação simplista de que os aparelhos "não poderiam conter os insumos". Ou contém ou não contém, caso contrário a auditoria é falha.

Também é falha a conclusão do auto de infração quando diz que "fica evidenciado o cometimento, pela fiscalizada, da irregularidade caracterizada pelo desvio de insumo estrangeiro". Entre ficar evidenciado e ficar comprovado um fato, existe uma grande diferença, ainda mais em se tratando de um procedimento que deve atender às determinações legais.

É importante destacar, inclusive, que se o auto de infração alega que o destino dos insumos não foi aquele previsto no Ato Concessório, por outro lado, ele não diz, e a ação fiscal efetivada no estabelecimento da recorrente também não, qual foi a efetiva destinação dos produtos importados, e mais, quantos motocompressores e motores elétricos foram desviados, já que o número dos insumos está devidamente declarado no Ato concessório.

RECURSO Nº : 116.239
ACÓRDÃO Nº : 302-33.642

Um outro aspecto a ser salientado é o fato de que a autuação é baseada num levantamento meramente contábil, que não é meio hábil de prova, pois somente uma prova pericial é que poderia afirmar categoricamente sobre o desvio ou não dos insumos. Com efeito, com base no levantamento contábil procedido pela fiscalização, ela chegou à conclusão do desvio, o que em direito, tal afirmação faz por presumir sua veracidade, admitindo-se, entretanto, prova em contrário.

Por sua vez, em sua defesa a recorrente diz que não procede a afirmativa do Fisco de que as mercadorias não poderiam ser exportadas e validadas para efeito de baixa do Ato Concessório, por não constarem do estoque em data anterior a julho de 1989, uma vez que o bem, semi-elaborado, contendo insumos importados, estava agregado a outro bem semi-elaborado, que não era concluído por razões alheias à sua vontade. Em resumo, a recorrente refutou os argumentos da autuação, dizendo qual o destino dos bens dados como desviados, contudo, a fiscalização permaneceu inerte no sentido de averiguar a procedência ou não da destinação. Nesse ponto, entendo que deveria ter-se aberto fase processual específica para a apuração dos fatos, mediante realização de perícia, a qual não foi determinada. O mesmo deveria ter acontecido quanto ao levantamento contábil inicialmente procedido, pois, a autuação está baseada em mera conjectura, o que não é admitido em processo, eis que sua conclusão deve estar baseada em regra básica da estrita legalidade.

À luz de tais dúvidas e lacunas, e considerando que a recorrente procedeu às exportações, milita em seu favor a presunção de inocência, o que implica em dizer, não havendo prova material em contrário, que ela utilizou os insumos importados com suspensão conforme comprometimento.

Em suma, contém neste processo uma autuação fiscal com alegação de desvio de insumos, com imputação de penalidade inexistente, como é o caso do inciso IX, do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, e uma prova documental que informa que a recorrente procedeu as exportações compromissadas, porém, fora do prazo legal.

Ante ao exposto, entendo que se houve algum ilícito praticado pela recorrente, este sem dúvida alguma não foi aquele constante do auto de infração, razão pela qual não pode e nem deve ser penalizada por uma conduta que não restou efetivamente comprovada, ou seja, por uma suposição fiscal.

Acresce ressaltar, que a operação de "drawback" em tela foi feita sem cobertura cambial, ou seja, os insumos importados foram adquiridos pelo comprador estrangeiro que pagou por eles, para que fossem agregados em sua encomenda aqui no Brasil. Nesse sentido, entendo que o comprador jamais iria aceitar suas encomendas com insumos outros que não os seus, aos quais evidentemente continham e foram enviados com especificações e qualidade predeterminadas. "Ad

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.239
ACÓRDÃO Nº : 302-33.642

argumentandum”, apenas, caso efetivamente comprovado o desvio de insumos praticado pela recorrente, por tal conduta não responderia somente a este procedimento fiscal, responderia, também, por seus dirigentes, pelo crime de apropriação indébita e outras tipificações penais, motivo pelo qual concebo que ela não viria assumir este risco perante os seus parceiros comerciais internacionais.

Por derradeiro, cabe frisar que se a operação de “drawback” foi feita sem cobertura cambial, o que resulta em dizer que não houve dispêndio de divisas, ao mesmo tempo que, com ou sem os insumos importados (a dúvida persiste), exportações foram feitas pela recorrente. Dessa maneira entendo que não há o que se falar em prejuízo à Fazenda Nacional, que ao contrário, teve no caso em questão, geração de empregos, tributação sobre os lucros das receitas auferidas pela recorrente e ingresso de divisas pelas exportações.

Sobre o assunto, ainda, esclareço que diante da falta de provas do alegado e do princípio do “in dubio pro reo”, concluo o meu voto, também, com base no que preceitua o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que segundo antigo e pacífico entendimento jurisprudencial é aplicável aos demais ramos do direito, com exceção do processo crime, que diz “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao apelo da recorrente.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997.


LUIS ANTONIO FLORA - CONSELHEIRO